



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO N° : 11128.003974/98-94
RECURSO N° : RP/303-0.280
MATÉRIA : CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 2002
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.267

PROCESSUAL – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO
SUJEITO PASSIVO – NULIDADE.

Tendo em vista que a Douta Câmara recorrida não enfrentou parte dos argumentos desenvolvidos pela atuada em seu Recurso Voluntário apresentado tempestivamente, tendo a decisão mantido, parcialmente, o lançamento tributário questionado, configura-se preterição do direito de defesa do sujeito passivo, declarando-se nulo o Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR o acórdão recorrido e retornar os autos à Câmara de origem para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNE, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTALI. Ausente justificadamente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

PROCESSO Nº : 11128.003974/98-94
 ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.267

RECURSO Nº : RP/303-0.280
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 SUJEITO PASSIVO : S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSÁRIA

RELATÓRIO

Trata, o presente litígio, de crédito tributário lançado pela Alfândega do Porto de Santos, exigido da empresa S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSÁRIA, na qualidade de representante do transportador marítimo, em decorrência da falta registrada na descarga do navio SAKAR, entrado em 12/05/97, de mercadoria transportada a **granel** (FOSFATO DE CÁLCIO NATURAL), consoante o seguinte quadro demonstrativo elaborado às fls 02 (folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO)

Mercadoria: SULFATO DE POTÁSSIO	
Quantidade manifestada	6.229.000 kg.
Quantidade descarregada.....	5.841.370 kg
Falta apurada.....	387.630 kg.
Franquia legal de 1% (IN – SRF 95/84).....	62.290 kg.
Falta sujeita cobrança de imposto	325.340 kg.

A fiscalização descontou, como percentual de tolerância para efeito de exigência do imposto de importação, a franquia de 1%, estabelecida na IN-SRF nº 095/84.

A exigência restringiu-se ao valor do imposto de importação, no total de R\$601,05 não sendo aplicada penalidade, em função do disposto na IN SRF 13/91.

A autuada defendeu-se arguindo apenas que a falta apurada é da ordem de **6,22%** em relação ao total manifestado. Neste caso, deve ser tributado apenas o excedente ao limite tolerância de 5% fixado pela IN SRF 12/76, que seria de 76.180 kg.

O julgador de primeiro grau – DRJ em São Paulo – julgou procedente o lançamento, como se observa da Decisão DRJ/SPO Nº 001565/99, cuja ementa se transcreve:



PROCESSO Nº : 11128.003974/98-94
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.267

“Ementa: CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA.

Apurando-se, na descarga, falta de granel sólido em percentual acima da franquia de 1%, prevista na IN-SRF 95/84, o agente do transportador é responsabilizado pelo respectivo II.

Resultado do julgamento: LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A interessada recorreu ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos utilizados na Impugnação e acrescentando que antes de se exigir tributo, haveria que ser feita a prova de que este deixou de ser recolhido, o que no caso seria impossível, pois que se trata de mercadoria isenta.

Aduziu, ainda, que se devido fosse o tributo, o cálculo do mesmo haveria que ser feito a partir dos índices vigentes à data do desembaraço aduaneiro.

Em sessão realizada no dia 23/03/2000 a Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 303-29.283, deu provimento ao Recurso Voluntário da autuada, acatando, pela maioria dos votos de seus Ilustres Membros, o entendimento firmado pelo Insigne Conselheiro Irineu Bianchi, relator designado para redigir o Acórdão supra, sintetizado pela Ementa que se transcreve:

“ADUANEIRO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO .

Diferenças apuradas na descarga de granéis, não superiores a 5% do manifestado, hão de ser atribuídas à quebra natural e inevitável, tanto para excluir a multa como para afastar a exigência do imposto.

RECURSO PROVIDO”.

(meus os destaques em negrito)

Pelo que se pode observar do teor do Voto que norteou o Acórdão recorrido, acolheu-se a tese da aplicação da tolerância de 5% para tais quebras, conformando-se a inteligência dos Considerandos da IN SRF nº 012/76 com o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, através do qual reconhece que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como



PROCESSO Nº : 11128.003974/98-94
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.267

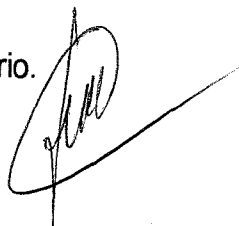
natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

Da referida Decisão recorreu a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em tempo hábil, pleiteando sua reforma.

Em suas extensas considerações, já bastante conhecidas por esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pretende a Recorrente que se restabeleça a decisão monocrática, mantendo-se, para fins de exigência do imposto de importação, o limite de tolerância fixado na IN SRF nº 95/84, no caso de apenas 1%, em se tratando de granel sólido, trazendo à colação cópias de Acórdãos contraditórios, do mesmo Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Interessada contra-arrazoou a Apelação supra, pedindo a manutenção do Acórdão recorrido, pelos mesmos fundamentos estampados em suas defesas anteriores.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 11128.003974/98-94
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.267

VOTO

Conselheira PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Pelo que se depreende do Acórdão recorrido, em que pese haver sido mencionado, no Relatório, os argumentos da interessada de que a mercadoria objeto do presente litígio foi importada com isenção tributária, inexistindo prejuízo para a Fazenda Nacional passível de indenização, conforme previsto no art. 60, p.ú., do D. Lei nº 37/66 e que, no caso de ser o transportador obrigado a pagar o imposto, é inadmissível que este seja calculado sobre valores outros que não os vigentes ao tempo do conhecimento da falta que é concomitante com o desembaraço aduaneiro, é certo que tais questões não foram enfrentadas pela D. Câmara recorrida, haja vista que nada foi dito a respeito no Voto que norteou o referido Acórdão.

Uma vez que a referida Decisão manteve, em parte, o crédito tributário exigido, tal fato caracteriza, em meu entender, preterição do direito à ampla defesa do sujeito passivo, configurando nulidade do "*decisum*" recorrido.

Assim acontecendo, voto no sentido de anular o Acórdão nº 303-29.283, de 23/03/2000, proferido pela D. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, para que outro seja proferido, em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2002


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES